

efectuando esse pagamento directamente à AGA, através de numerário, cheque ou vale de correio.

8.º As infracções do disposto nesta portaria, se punição maior lhes não couber nos termos da legislação em vigor, constituem contravenção punível com pena de multa de 10 000\$, competindo à Direcção-Geral de Fiscalização Económica a instrução dos respectivos processos.

9.º A presente portaria revoga as Portarias n.ºs 514/74 e 515/74, ambas de 19 de Agosto.

10.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 1 de Março de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

**SECRETARIAS DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS
E DA INDÚSTRIA E ENERGIA**

Portaria n.º 144-C/75

de 3 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Abastecimento e Preços e da Indústria e Energia, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, sujeitar ao regime de preços controlados, a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º do mesmo diploma, a venda de pirites e de gás butano e propano e o fornecimento de energia eléctrica.

Secretarias de Estado do Abastecimento e Preços e da Indústria e Energia, 1 de Março de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

Despacho

Considerando:

- a) Que o custo da entrega domiciliária dos gases de petróleo liquefeitos (butano e propano) representa uma parcela importante do preço de venda (cerca de 10 %), devido aos agravamentos registados nos transportes, com especial incidência para os pequenos e médios revendedores;
- b) Que, no momento actual, as companhias distribuidoras não poderão suportar qualquer aumento na taxa de comercialização dos seus revendedores de gases de petróleo liquefeitos;
- c) Que é prática corrente na Europa a existência de uma taxa de entrega domiciliária do gás;
- d) Que devem ser mantidos preços iguais para os gases butano e propano fornecidos em garrafas; e
- e) Que o consumidor deve ter a possibilidade de optar pela compra no estabelecimento ou no domicílio;

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de

Julho, e na portaria nesta data publicada no *Diário do Governo*, determina-se o seguinte:

1.º Os preços de venda pelo revendedor de gás butano e propano, em garrafas de mais de 3 kg, não podem ultrapassar os valores correspondentes aos seguintes preços por quilograma:

No estabelecimento do vendedor: 7\$40;
No local de consumo: 8\$10.

2.º Para o gás canalizado vendido a granel mantém-se o actual preço de 7\$60 por quilograma no local do consumo, devendo o preço por metro cúbico ter em conta um factor de conversão adequado.

3.º Nas ilhas adjacentes, os preços serão acrescidos dos correspondentes diferenciais de transporte, autorizados pela Direcção-Geral de Fiscalização Económica.

4.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Abastecimento e Preços e da Indústria e Energia, 3 de Março de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

Despacho

1. Por despacho de 18 de Outubro do ano findo foi autorizada a aplicação de um adicional de \$035/kWh às tarifas de venda de energia eléctrica da Companhia Portuguesa de Electricidade — CPE às concessionárias da grande distribuição ou distribuidoras equiparáveis, bem como aos consumidores directos em alta tensão.

O adicional destinou-se a compensar apenas parcialmente o enorme agravamento verificado a partir do fim do ano de 1973 nos custos dos combustíveis consumidos nas centrais termoelectricas (especialmente fuelóleo e carvão) exploradas por aquela Companhia.

Em virtude da insuficiência do mencionado adicional, o Fundo de Apoio Térmico apresenta-se cada vez mais deficitário, até porque a produção térmica aumenta progressivamente em relação à hidroeléctrica.

Por outro lado, tendo sido determinado no mesmo despacho que, durante um período transitório não superior a seis meses, os distribuidores de energia eléctrica não podiam reflectir para jusante, isto é, aos respectivos consumidores, o aumento da tarifa geral da Companhia Portuguesa de Electricidade — CPE, os concessionários da grande distribuição e os Serviços Municipalizados do Porto ficaram com a sua situação económica agravada em \$035 por cada kilowatt-hora adquirido.

2. Uma actualização completa das tarifas da CPE, assim como das distribuidoras, implicaria uma muito significativa e brusca subida de preços da energia eléctrica.

Não se considera oportuna, porém, tal actualização dentro de uma política geral de contenção de preços.

Acresce que também se torna imperiosa uma modificação do sistema conducente à unificação tarifária no País, com supressão das acentuadas assimetrias existentes. Este é, aliás, um dos objectivos visados com a reestruturação do sector da energia eléctrica, que se encontra em preparação.

Note-se, a este propósito, que se considera que a diversidade tarifária nas utilizações domésticas está

especialmente agravada ao nível do 3.º escalão, em que, na quase totalidade dos casos, os valores praticados se estendem de \$30/kWh a 1\$/kWh. Significa tal facto que populações do País (Porto, Almeirim, Salvaterra de Magos, Vila Velha de Ródão, etc.) usufruem tarifas muito baixas — pode mesmo dizer-se das mais baixas da Europa —, enquanto outras (Almodôvar, Valpaços, Ribeira de Pena, etc.) as têm a níveis significativamente elevados.

Desta forma, a actualização, que se pretendeu tendente para uma unificação de preços, encontrou um obstáculo de ponderar, visto considerar-se que os aumentos não devem ser demasiadamente bruscos, mesmo para as populações que têm beneficiado de tarifas especialmente baixas.

3. Assim, decidiu-se, de momento, proceder a um ajustamento tarifário que, compensando o sobrecusto do combustível, se repercute ao nível do consumidor de forma selectiva.

Na medida do possível, procurou-se aproximar os diferentes níveis de tarifas praticadas, isentando do agravamento os escalões de utilização mais generalizada e de preço mais elevado.

Houve também a preocupação de defender as economias mais sensíveis e, igualmente, refrear os consumos facilitados por tarifas excepcionalmente baixas. Estas, todavia, não se ajustaram ainda para os níveis médios a praticar no conjunto do País (da ordem de \$70/kWh), mas alinharam-se, sem prejuízo de posterior ajustamento, num valor de transição (igual a \$50/kWh), que se reputa ainda relativamente baixo em relação aos custos actuais de exploração das redes eléctricas e às restantes tarifas domésticas.

Finalmente, na fixação das tarifas tomaram-se em consideração os preços de outras formas energéticas concorrentes, designadamente o gás butano engarrafado, procurando evitar-se inconvenientes distorções de consumo, que se pretende repartido de forma equilibrada, no interesse da economia nacional e da qualidade do serviço prestado na distribuição de energia eléctrica.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e na portaria nesta data publicada no *Diário do Governo*, determina-se o seguinte:

1.º É autorizada a aplicação dos seguintes adicionais e alterações de preços na facturação de energia eléctrica, no continente, nos diferentes níveis do sector eléctrico:

- a) Na venda de energia eléctrica pela Companhia Portuguesa de Electricidade — CPE a qualquer dos seus clientes: adicional de \$035/kWh (complementar do autorizado por despacho de 18 de Outubro de 1974);
- b) Na venda de energia eléctrica por empresas da grande distribuição a outras empresas da grande distribuição para revenda: adicional de \$073/kWh;
- c) Na venda de energia eléctrica pelas empresas da grande distribuição à pequena distribuição para revenda: adicional de \$077/kWh;
- d) Na venda de energia eléctrica por qualquer distribuidor a consumidores finais em alta tensão: adicional de \$08/kWh;
- e) Nas distribuições de energia eléctrica, em baixa tensão, com três escalões na tarifa doméstica

geral e em que o preço do 3.º escalão dessa tarifa seja igual ou inferior a \$40:

Alteração para \$50 e 1\$, respectivamente, dos preços do 3.º escalão da tarifa doméstica geral e do 3.º escalão da tarifa geral de iluminação e outros usos;

Adicional de \$10 aos restantes preços do sistema tarifário praticado, com excepção do preço do 1.º escalão da tarifa geral e do preço da tarifa doméstica especial;

- f) Nas distribuições de energia eléctrica, em baixa tensão, com três escalões na tarifa doméstica geral e em que o preço do 3.º escalão dessa tarifa seja inferior a \$63, mas superior a \$40:

Alteração para \$70 e 1\$, respectivamente, dos preços do 3.º escalão da tarifa doméstica geral e do 3.º escalão da tarifa geral de iluminação e outros usos;

Adicional de \$10 aos restantes preços do sistema tarifário praticado, com excepção do preço do 1.º escalão da tarifa doméstica geral e do preço da tarifa doméstica especial;

- g) Nas distribuições de energia eléctrica, em baixa tensão, com três escalões na tarifa doméstica geral e em que o preço do 3.º escalão dessa tarifa seja igual ou superior a \$65:

Adicional de \$20 aos preços do 3.º escalão da tarifa doméstica geral e do 3.º escalão da tarifa geral de iluminação e outros usos;

Adicional de \$10 aos restantes preços do sistema tarifário praticado, com excepção dos preços dos dois primeiros escalões da tarifa doméstica geral e do preço da tarifa doméstica especial.

2.º No caso das distribuições de energia eléctrica, em baixa tensão, com menos de três escalões na tarifa doméstica geral, qualquer alteração do respectivo sistema tarifário carece de prévia aprovação dos Secretários de Estado do Abastecimento e Preços e da Indústria e Energia.

3.º A autorização a que se refere o n.º 1.º não é imperativa, podendo os distribuidores praticar preços ou adicionais inferiores aos indicados, desde que a economia da exploração o permita.

4.º O despacho de 7 de Janeiro de 1975, na parte relativa ao fornecimento de energia eléctrica pelos distribuidores a grandes consumidores com tarifas especiais, deixará de ser válido após o início da aplicação das disposições do presente despacho.

5.º A Companhia Portuguesa de Electricidade — CPE consignará ao Fundo de Apoio Térmico a totalidade das receitas correspondentes aos adicionais autorizados pelo despacho de 18 de Outubro do ano findo e pelo presente despacho.

6.º Os distribuidores de energia eléctrica que tenham produção própria ou assimilada entregarão ao Fundo de Apoio Térmico \$07 por cada kilowatt-hora emitido para as respectivas redes.

7.º Para se atender à falta de simultaneidade de leitura de contadores no sistema de redes existentes,

as disposições dos números anteriores começarão a aplicar-se aos consumos do mês de Março de 1975, medidos nas datas contratuais ou habituais.

Secretarias de Estado do Abastecimento e Preços e da Indústria e Energia, 3 de Março de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

**SECRETARIAS DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS
E DAS PESCAS**

**Portaria n.º 144-D/75
de 3 de Março**

As modificações introduzidas pela presente portaria no regime de comercialização e preços do bacalhau e espécies afins visam uma melhor adequação às condições reais do mercado, de modo a garantir a viabilidade económica da frota nacional, aumentando assim o grau de auto-suficiência naqueles produtos e regularizando de forma efectiva o abastecimento público.

Nestas circunstâncias, uma primeira e fundamental medida consiste na adaptação dos preços do bacalhau dos tipos «miúdo» e «corrente», que constituem a quase totalidade das capturas nacionais, à realidade dos custos da exploração das empresas armadoras, tirando-as da situação de virtual falência em que se encontram.

Na verdade, só criando condições que permitam às empresas sobreviver à grave crise que atravessam será possível, no futuro, vir a modernizar e a expandir as respectivas frotas, de modo que, cada vez mais, se possa dispensar o recurso à importação, a qual, só no ano transacto, sangrou o País em mais de um milhão e meio de contos.

Dada a importância destes produtos nos hábitos alimentares da população, e dentro da orientação que vem sendo seguida pelo Governo Provisório, são estabelecidos preços máximos de venda ao público para todos os tipos de bacalhau legítimo e espécies afins.

Com excepção do bacalhau dos tipos miúdo, corrente e sortido, conforme atrás se notou, os preços máximos dos restantes tipos não se traduzem em qualquer aumento em relação aos níveis que têm sido praticados.

No que respeita às espécies afins, são também estabelecidos preços máximos de venda ao público, a partir dos quais se espera tornar possível a sua importação em quantidades significativas.

Dado que as cotações dessas espécies no mercado internacional, em comparação com as do bacalhau legítimo, são sensivelmente mais baixas, procurar-se-á iniciar um processo gradual de substituição do bacalhau dos tipos superiores por aquelas espécies, diminuindo, em consequência, as elevadíssimas saídas de divisas com a importação de bacalhau, sem afectar os hábitos alimentares do consumidor e a quantidade de proteínas postas à sua disposição.

Na sequência das alterações de maior relevo a que se fez referência, são ainda de salientar outras medidas, tais como: a introdução de preços de garantia ao

armador nacional, a fixação de uma margem mínima para o retalhista e a disciplina da venda do produto embalado, no sentido de obstar a fraudes que correntemente se têm verificado.

A presente portaria deverá ser interpretada em ligação com outras medidas, já adoptadas pelo Governo Provisório, de atribuir o exclusivo da importação à Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, que, aliás, será muito em breve substituída por uma empresa pública, dotada de uma estrutura dinâmica e não burocratizada, adequada a essas funções.

Deste conjunto de providências espera-se que resultem mais benefícios para o armador e consumidor, ao mesmo tempo que, saneando e disciplinando a comercialização, se garantirá a cada agente do circuito a justa retribuição pelo seu trabalho, eliminando, além disso, situações de natureza parasitária.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Abastecimento e Preços e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 158/74, de 19 de Abril, e no n.º 1 do artigo 2.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º Os tipos comerciais de bacalhau salgado seco são os seguintes:

- a) Especial — peixes com mais de 4 kg;
- b) Graúdo — peixes com mais de 2 kg a 4 kg;
- c) Crescido — peixes com mais de 1 kg a 2 kg;
- d) Corrente — peixes com mais de 0,5 kg a 1 kg;
- e) Miúdo — peixes até 0,5 kg;
- f) Sortido — peixes partidos ou amputados ou com ligeiros defeitos de preparação ou conservação.

2.º Os tipos comerciais das espécies afins são os seguintes:

- a) Grande — peixes com mais de 2 kg;
- b) Médio — peixes com mais de 0,5 kg a 2 kg;
- c) Sortido — peixes até 0,5 kg e peixes partidos ou amputados ou com ligeiros defeitos de preparação ou conservação.

3.º Fica a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau autorizada a adquirir ao armador nacional bacalhau salgado seco e espécies afins aos seguintes preços de garantia, por quilograma:

Produto	Tipo comercial	Preço de garantia
Bacalhau salgado seco	Especial	76\$70
	Graúdo	71\$70
	Crescido	66\$70
	Corrente	50\$00
	Miúdo	37\$50
	Sortido	33\$40
Espécies afins	Grande	54\$20
	Médio	45\$80
	Sortido	33\$40

4.º A venda ao público de todos os tipos de bacalhau salgado seco e de espécies afins, nacionais ou